

PROJETO DE LEI

Nº

22

2011

AUTORIA

DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

EMENTA

DENOMINA DR. MANOEL CARLOS DE GOUVÊA O COMPLEXO DA SAÚDE, COMPOSTO PELA POLICLÍNICA E PELA COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE IGUAÇU.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

De 10/11/11 118
De 10/11/11 09 12001



CCJ

PROJ. DE LEI 22/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 13. Rec. Por. *[assinatura]*

DENOMINA DR. MANOEL CARLOS DE
GOUVÊA O COMPLEXO DA SAÚDE,
COMPOSTO PELA POLICLÍNICA E PELA
COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE,
LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE IGUATU.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado Dr. Manoel Carlos de Gouvêa o Complexo da Saúde, Composto pela Policlínica e pela Coordenadoria Regional de Saúde, localizado no Município de Iguatu, no Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, ___ de fevereiro de 2011.

Fortaleza, 23 de fevereiro de 2011.

Mirian Sobreira
Deputada Mirian Sobreira

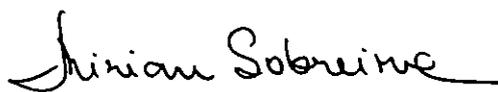


JUSTIFICATIVA

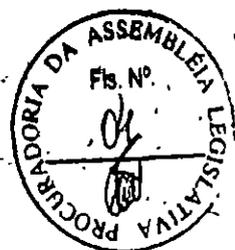
Por ser justa, honrosa e merecedora de enaltecimento público e formal, apresento perante Vossas Senhorias a presente proposição que homenageia o ilustre Doutor Manuel Carlos de Gouvêa falecido em seis de janeiro de 1970. A justa homenagem póstuma denomina "Dr. Manoel Carlos de Gouvêa" o Complexo da Saúde de Iguatu, órgão composto pela Coordenadoria Regional de Saúde e pela Policlínica de Iguatu, localizado no Município de Iguatu, no Estado do Ceará.

Natural de Sergipe com graduação e doutorado em medicina pela Faculdade de Medicina da Bahia, chegou a Iguatu em primeiro de setembro de 1920, momento em que montou seu consultório na antiga Farmácia Central. Entre os feitos do Dr. Manuel Carlos ao município de Iguatu, destacam-se a fundação da Sociedade Beneficente de Iguatu destinada a assistir aos mais necessitados e o lançamento da pedra fundamental do Hospital de Santo Antônio dos Pobres em 1924. O homenageado dedicou sua vida a servir à sociedade, empenhando-se no auxílio a população principalmente a mais carente.

Diante dos relevantes serviços prestados pelo homenageado ao povo Cearense principalmente à sociedade Iguatuense, o Doutor Manoel Carlos de Gouveia é merecedor da honra póstuma nesta proposição a ele conferida.


Deputada Mirian Sobreira

DR. MANOEL CARLOS DE GOUVÊA - Médico
1891 - 1970



Natural de Sergipe, chegou a Iguatu em 1º de setembro de 1920, como médico recém-formado, com graduação e doutorado pela Faculdade de Medicina da Bahia. Montou seu consultório médico na antiga Farmácia Central, granjeando logo grande prestígio em meio a população local, especialmente das classes menos favorecidas, a quem sempre dispensou uma boa e constante atenção. Em 19/03/1924, fundou a Sociedade Beneficente de Iguatu, a primeira do gênero em nossa cidade, destinada à assistir os mais necessitados. Em 13 de junho de 1924, fez o lançamento da pedra fundamental do Hospital de Santo Antonio dos Pobres, primeiro empreendimento da

espécie a ser criado no interior do Estado. Em 1º de dezembro de 1926 toma posse na qualidade de primeiro prefeito eleito na história de Iguatu, cujo mandato de apenas dois anos, foi confirmado através de um novo pleito realizado em 1928, para o quadriênio 1928/32, sendo, entretanto, que, em 1929, o Dr. Gouvêa foi eleito deputado estadual, pela primeira vez, recebendo o diploma em 11/06/1929, optando, todavia, pela continuação de seu governo à frente da Prefeitura Municipal de Iguatu. Apeado do poder, em face da já comentada revolução, retornou às atividades médicas, inaugurando o 1º pavimento do Hospital de Santo Antonio dos Pobres no ano de 1931, passando, ali, a dar uma intensa assistência às camadas menos favorecidas da população, enquanto isso, em 1932, ano de pesada seca na região, por designação do Ministério da Aviação e C. Públicas, passa a desenvolver importante programa de assistência aos operários das construções dos a. Lima Campos e Feiticeiro. Em 16 de setembro de 1933, Dr. Gouvêa tem a honra de receber, nas dependências do Hospital, a visita do Exm. Sr. Presidente da República, Dr. Getúlio Vargas, que se fazia acompanhar do Ministro José Américo de Almeida e do Interventor do Ceará, Cel. Roberto Carneiro de Mendonça. No ano de 1935, Dr. Gouvêa volta ao comando do Município através de nomeação, sendo, no mesmo ano, eleito para o quadriênio 1935/1938, mandato eletivo este interrompido pelo golpe do chamado Estado Novo, de 10/11/1937, que o manteve no poder, até dezembro de 1945, quando destituído, em face da redemocratização do país. Em 1947, foi eleito deputado estadual, com expressiva votação, voltando a concorrer as eleições em 1950, desta feita, para deputado federal, tendo conseguido apenas a 1ª suplência, a despeito da larga margem de votação obtida. Em 1958, concorre pela última vez a eleição para o cargo de Prefeito Municipal, sendo reconduzido ao poder com significativa maioria de votos no pleito realizado, para cumprimento do quadriênio 1959/1963. Durante todas as suas gestões à frente da coisa pública, o Dr. Gouvêa desenvolveu positiva administração, realizando importantes obras nos terrenos da infra-estrutura, construindo estradas, açudes, barragens, obras d'arte, além de ter dispensado uma segura, permanente e especial atenção aos setores da instrução, cultura e saúde, deixando, ao final de tudo, como verdadeiro símbolo de sua passagem pelo poder público, inaugurada em 17/03/1963, a Biblioteca Pública Municipal, Dr. José Carlos de Matos Peixoto, uma das mais importantes do interior do Ceará, cuja grandiosa obra sofreu, nos últimos anos, tentativa de descaracterização em face da desastrosa administração de que foi vítima o nosso município no quadriênio presente. Faleceu em 6 de janeiro de 1970.

FONTE: Arquivo WHLV.



CARTÓRIO ALVES DA SILVA - 1º Ofício

VANDA ALVES DA SILVA TITULAR
 AMANDA ALVES DA SILVA WANDERLEY SUBSTITUTA
 MÔNICA MARIA ALVES DA SILVA ESCRIVENTE
 SORAYA M. MACÊDO SARMENTO ESCRIVENTE
 PRYSSYLLA KÁSSYA ARAIAS DELIMA ESCRIVENTE

Rua Floriano Peixoto, nº 511 - Centro - Iguatu - Ceará - CEP. 63.500-000 - Telefax: (0xx)88- 3581.3229 - Email: cartorioas@bayde.com.br

NASCIMENTO, CASAMENTO, PROCURAÇÃO, RECONHECIMENTO DE FIRMA,
 AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA, ESCRITURA, PROTESTO, REGISTRO DE TÍTULO E DOCUMENTO,
 REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, XEROX E PLASTIFICAÇÃO



CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

MANOEL CARLOS DE GOUVEA

NATURAL:

018077 01 55 1970 4 00028 089 0006833 62

SEXO Masculino COR Branca ESTADO CIVIL E IDADE Casado, 78 anos

NATURALIDADE ARACAJU, Estado de Sergipe DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO Não declarado ELEITOR Ign

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
 Filho de RICARDO VIVIANO DE GOUVEA e de CLOTILDE SOARES DE GOUVEA. Residia RUA 15 DE NOVEMBRO, 256 NESTA CIDADE, Iguatu, CE

DATA E HORA DE OBITO
 Seis de janeiro de mil novecentos e setenta e 24h

DIAS	MES	ANO
06	01	1970

LOCAL DE OBITO
 NA SUA RESIDENCIA, ACIMA CITADO

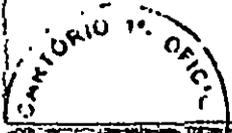
CAUSA DA MORTE
 BRONQUITE CRÔNICA ENFISEMA

LOCAL DO OBITO / OBITO
 Cemitério SPA, SANTANA, NESTA CIDADE.

DECLARANTE
 ANTONIO FAUSTO DE OLIVEIRA.

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(AM) O ÓBITO
 DR. GILSON DE SOUZA OLIVEIRA

OBSERVAÇÕES / AVISOS
 Vide verso.



O conteúdo da certidão é verdadeiro, dou fe.
 Iguatu - CE, 11 de fevereiro de 2011

Amanda Alves da Silva Wanderley

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28 LEGISLATURA / 5 Sessão LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 15 Sessão ORDINÁRIA

DESPACHO

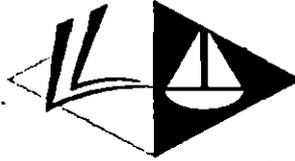
(a) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 29/03/2011 Presidente / Secretário

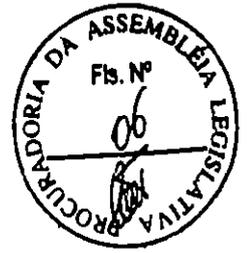
PUBLICAÇÃO
 Em 2 de 3 de 11
Francisco

de acordo com art. 183
 o P. Leis encaminha-se a
 Comissão *Constitucional,
 Justiça e Redação*
 Em *1/1*

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 22 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

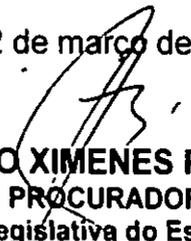
Comissão de Justiça, em 02/03 /2011

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR

PROJETO DE LEI Nº.	22/2011
DEPUTADO (A)	MIRIAN SOBREIRA
EMENTA:	Denomina Dr. Manoel Carlos de Gouvêa o Complexo da Saúde, Composto pela Policlínica e pela Coordenadoria Regional de Saúde, localizada no Município de Iguatu.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador.

Fortaleza, 02 de março de 2011



RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 03 de março de 2011

Ofício n.º 13/2011-PROC.



Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 22/2011, de autoria do Exmº Sr. DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA, que denomina de DR. MANOEL CARLOS DE GOUVÊA O COMPLEXO DA SAÚDE, COMPOSTO PELA POLICLÍNICA E PELA COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE IGUATU.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida POLICLÍNICA.

1. Se efetivamente A POLICLÍNICA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se A POLICLÍNICA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se e Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Waldir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**

DAE
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇASGOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria de Infraestrutura

Ofício Nº 04 /2011-SUPER

Fortaleza, 20 de maio de 2011

Ao Senhor

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Avenida Desembargador Moreira, 2.807 - Dionísio Torres

CEP: 60170-900 - Fortaleza - CE

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, o fazemos para nos referir ao Processo nº 11014554-2, contendo Ofício nº 13/2011-PROC, solicitando informações a cerca da obra de construção da Policlínica e Coordenadoria Regional de Saúde, em Iguatu, no que tange à denominação.

Diante disso, estamos encaminhando, em anexo, pronunciamento da Secretaria da Saúde enfocando o tema.

Nos colocamos à disposição para esclarecimentos, aproveitando a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Cláudio Nelson Brandão
Superintendente Adjunto



GOVERNO do
ESTADO do CEARÁ
SECRETARIA DA SAÚDE



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº do Processo: 11014554-2

DE: Núcleo de Obras e Manutenção/SESA

Interessado: Assembleia / Dep: Mirian Sobreira

PARA: DAE (DER)

Assunto: Encaminhamento Of. 13/2011 Que Encaminha Projeto de Lei Nº 22/11

DATA DO DESPACHO: 12/05/11

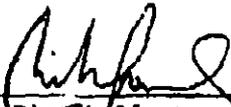


1. Visto.

2. Encaminha-se a Superintendência do DAE (DER).

3. Informamos que as respostas do questionamento sobre a Policlínica e a Coordenadoria Regional de Saúde do Iguatú são as seguintes:

1. A Policlínica está sendo Construída com recursos do Tesouro e do BID.
2. A Policlínica pertence ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade ainda não foi oficialmente denominada pelo Sr. Governador.
4. As obras ainda não estão concluídas o prazo de conclusão deverá ser no mês de Setembro de


Eng. Francisco Ricardo Montenegro Gonçalves
Supervisor do NUOMAN



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 20 de maio de 2011.

Walnir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	22/11
AUTORIA:	DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

AO (À) Dra. Lílian Lusitano Cysne com assessoria da Dra. Gilza Maria Teixeira Dias, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 20 de maio de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO. 081/11
PROJETO DE LEI Nº 22/2011
AUTORIA: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA
MATÉRIA: DENOMINA DR.MANOEL CARLOS DE
GOUVÊA O COMPLEXO DA SAÚDE, COMPOSTO PELA
POLICLINICA E PELA COORDENADORIA REGIONAL DE
SAÚDE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE IGUATU.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 22/2011, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Mirian Sobreira, que Denomina Dr.Manoel Carlos de Gouvêa o Complexo da Saúde, composto pela Policlínica e pela Coordenadoria Regional de Saúde, localizado no Município de Iguatu.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º. Fica denominado Dr.Manoel Carlos de Gouvêa o Complexo da Saúde, composto pela Policlínica e pela Coordenadoria Regional de Saúde, localizado no Município de Iguatu, no Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de DR.MANOEL CARLOS DE GOUVÊA o Complexo da Saúde, Composto pela Policlínica e pela Coordenadoria Regional de Saúde, Localizado no Município de Iguatu-CE.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

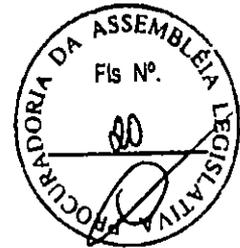
Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 13/2011/PROC, datado de 03 de março de 2011 (vide fls. 08 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER, datado de 20 de maio de 2011 mais anexo Folha de Informação e Despacho da Secretaria de Saúde datada de 12/05/ 2011(fl.10), que:

- 1 – A Policlínica está sendo construída com recursos do Tesouro e do BID.
- 2 – A Policlínica pertence ao Domínio Público Estadual
- 3 – A unidade ainda não foi oficialmente denominada pelo Sr.Governador.
- 4 – As obras ainda não estão concluídas o prazo de conclusão deverá ser no mês de Setembro.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Policlínica e a Coordenadoria Regional de Saúde de Iguatu trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



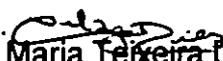
CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei que denomina Dr. Manoel Carlos de Gouvêa o complexo da saúde, composto pela Policlínica e pela Coordenadoria Regional de Saúde, localizado no Município de Iquatu, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE JUNHO DE
2011.

Lillian Lusitano Cysne
Consultora Técnico-Jurídico

Assessorado por:  Gilza Maria Teixeira DIAS



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

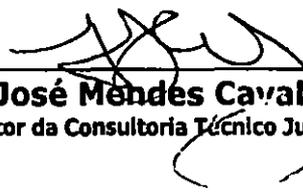


PROJETO DE LEI Nº	22/2011
DEPUTADO (A)	MIRIAN SOBREIRA

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

Fortaleza, 13 de junho de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 13 de junho de 2011.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo
13/06/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 22 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO ANTONIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 16 de junho de 2011

PARECER

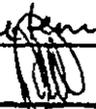
Favorável

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 31 de agosto de 2011

PRESIDENTE DA CCJ

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 1 de setembro de 2011


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 1 de setembro de 2011


1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N/ 22/11

DENOMINA DR. MANOEL CARLOS DE GOUVÊA O COMPLEXO DA SAÚDE, COMPOSTO PELA POLICLÍNICA E PELA COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE IGUATU.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:



Art. 1º Fica denominado Dr. Manoel Carlos de Gouvêa o Complexo da Saúde, Composto pela Policlínica e pela Coordenadoria Regional de Saúde, localizado no Município de Iguatu, no Estado do Ceará

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1º de setembro de 2011.

[Handwritten Signature] PRESIDENTE

[Handwritten Signature] RELATOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Sanciona. Publique-se
como Lei.

EM 04 OUT 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DEZOITO

DENOMINA DR. MANOEL CARLOS DE GOUVÊA O COMPLEXO DA SAÚDE, COMPOSTO PELA POLICLÍNICA E PELA COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE IGUATU.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Dr. Manoel Carlos de Gouvêa o Complexo da Saúde, Composto pela Policlínica e pela Coordenadoria Regional de Saúde, localizado no Município de Iguatu, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1º de setembro de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 118 DE 1/9/11

Guacaria

LEI Nº 15019 do 4/10/11

PUBLICADA EM 24/10/11

Guacaria

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 10/11/11

Guacaria